



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico: 01.14.12.2021-PE

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 41.600.131/0001-97.

Recorrida: Pregoeira Municipal de Cascavel.

I – DOS FATOS

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano de 2021, as 09 horas no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a Pregoeira e equipe de apoio, para proceder à sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 01.14.12.2021-PE com o objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADOS ÀS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2022.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 41.600.131/0001-97.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento da proposta de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que trata-se de questionamento quanto a desclassificação da sua proposta de preços após reprovação na análise das amostras apresentadas.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

III - SINTESE DO RECURSO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha sido declarado vencedor a empresa: A.CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI, susta que estas análises previstas no edital não foram observadas pela equipe técnica, visto que as fichas técnicas entregues pela empresa não constam a obrigatoriedade da legislação muito menos do edital. Ficha técnica da carne de sol realza, não é do produto apresentado, não é do mesmo lote, ou seja,



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



outro lote, outro produto, outra validade outra data de fabricação. Continuando cum os argumentos citam que ainda tais documentos não traz impressa a data de emissão, e o edital no item 10,7,5, traz a obrigatoriedade de serem emitidos a partir de 2021. Ademais não consta modo de preparo e o mais grave não corresponde à amostra apresentada.

Segue aduzindo que os laudos do produto, encontram-se vencidos em sua validade e não correspondem à amostra apresentada. Alega que estranhou o parecer de aprovação das amostras apresentadas pela empresa A CAVALCANTE E ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI, pois ao analisar as amostras, durante a visita in loco, observou que os laudos, as fichas e as datas de sua emissão não condizem com as condições em que o licitante deveria apresentar.

Ao final pede que seja julgado procedente o presente recurso e que sejam reprovadas/desclassificadas as amostras da empresa recorrida A CAVALCANTE E ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI.

IV - DO MÉRITO

No que se refere às alegações postas pela empresa recorrente quando a apresentação dos documentos acostados às amostras apresentadas pela empresa vencedora, no qual anexou os documentos apresentando aquela empresa.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que esta Pregoeira classificou e portando declarou vencedora a proposta de preços sem base técnica ou mesmo sem motivação desse modo se afastando da razoabilidade, tais alegação são de fato equivocadas uma vez que esta Pregoeira apenas realizou seu julgamento com base no Parecer Técnico das Amostras, bem como teste realizado pelo setor competente da Secretaria de Educação do Município de Cascavel. Tais resultados dos testes realizados serão anexados a presente resposta. Tudo com base no que é previsto no edital.

Desse modo quando embasado na análise do setor requisitante, que aprovou todas as amostras apresentadas pela empresa A CAVALCANTE E ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI, esta Pregoeira entende que sua ação foi pautada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, e ainda nos princípios que norteiam as aquisições públicas no qual destaco a busca da proposta mais vantajosa para administração, qual seja, aquela atenda em quantidade e qualidade ao exigido no Edital. O que trata o edital quando da apresentação das amostras:

5.6. DAS AMOSTRAS (art. 25, § 4º, da Resolução 38/2009, emitida pelo Conselho Deliberativo do FNDE)



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



5.6.1. Finalizada a fase de habilitação, **será solicitado ao vencedor provisório** a apresentação de amostras para a análise técnica dos produtos a serem adquiridos, para que sejam previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se a legislação pertinente, **será concedido o prazo de 03 (três) dias**, a contar de a data da convocação no sistema, para o licitante apresentar 02 (duas) amostras de cada produto solicitado, os quais deverão ser entregues, nos horários, das 08h:00min às 12h:00min, na **Secretaria Educação, Cultura, Desporto e Juventude**, situada a **Rua Noé Viana, 25 – Módulo Esportivo – CEP: 62.850-000**. Serão os seguintes itens destinados a amostras:

[...]

5.6.4. As amostras serão submetidas à análise visual e a testes feitos por técnicos designados pelo titular do órgão, através de portaria, que verificarão a conformidade da amostra com as especificações técnicas constantes neste edital e com a legislação de alimentos estabelecida pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Educação, Cultura, Desporto e Juventude - MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, **devendo emitir laudo técnico devidamente datado e assinado pela nutricionista responsável pelo PNAE;**

5.6.5- Deverão ser apresentadas OBRIGATORIAMENTE junto as amostras, todas as fichas técnicas, acrescidas de laudo microbiológico ou bromatológico e laudo físico-químico de laboratório qualificado, emitidos a partir de 2021, de todos os itens que compõem os LOTES submetidos a amostras.

5.6.6- As fichas técnicas e os laudos apresentados deverão constar informações sobre a composição nutricional e características gerais do produto sendo assinada por profissional qualificado, do produto apresentado.

[...]

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados, no item 5.6 do Anexo I – Termo de Referência do edital - da apresentação das amostras, foram estabelecidos todos os critérios objetivos da aceitação das amostras que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para aprovação das amostras e nesse caso classificação e declaração de vencedora da empresa recorrida, em anexo a essa reposta, da lavra das nutricionistas: Mayara Jorge de Sousa Rocha - Nutricionista CRN: 11246 – RT PNAE, Milly Stefany Sabóia - Nutricionista CRN: 13447 – QT PNAE.

Portanto, verifica-se que não restava outra opção a esta Pregoeira, uma vez que a empresa A CAVALCANTE E ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI teve sua amostra aprovada, proceder à declaração de classificação da proposta de preços apresentada bem como sua habilitação no processo de julgamento. Por todo o acima exposto e com base na manifestação da área técnica.

Os motivos justificados por esta Pregoeira, quando da classificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da**



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto, e neste caso as amostras quando exigidas fazem partes desses critérios. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

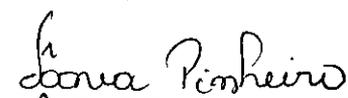
Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, CNPJ nº 41.600.131/0001-97, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo o julgamento antes proferido.
- 2) Encaminho a autoridade competente, Secretário da **EDUCAÇÃO**, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Cascavel/CE, em 09 de fevereiro de 2022.


VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO
Pregoeira Oficial